



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 479-35.  
2012.6.13.0023 – CLASSE 6 – BARBACENA – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Antônio Carlos Doorgal de Andrada

**Advogados:** João Batista de Oliveira Filho e outros

**Agravada:** Coligação Barbacena no Caminho Certo

**Advogados:** João Rafael de Sousa Caetano Soares e outros

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O beneficiário da propaganda antecipada pode ser por ela responsabilizado desde que provado o prévio conhecimento.
2. Na espécie, a Corte de origem, tendo por base as provas coligidas e as circunstâncias inerentes ao caso concreto, assentou que o candidato possuía ciência prévia da propaganda antecipada. A modificação dessa premissa envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), mantendo sentença, descaracterizou a ocorrência de práticas de abuso de poder econômico, concluindo pela ocorrência de propaganda antecipada em benefício de Antônio Carlos Doorgal de Andrada, condenando-lhe ao pagamento de multa.

Eis a síntese do que decidido:

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Prefeito. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Publicações em periódicos e rádio. Procedência parcial. Condenação em multa. Eleições 2012.

- O uso indevido dos meios de comunicação social é caracterizador de abuso na propaganda eleitoral. Os abusos e excessos praticados pela imprensa, dissimulados em opinião favorável a candidato, partido político ou coligação, devem ser apurados por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

- O abuso de poder econômico se concretiza por meio de ações que denotem mal uso de recursos patrimoniais e que têm em vista processo eleitoral futuro ou atual.

- Se as publicações não causam desequilíbrio no pleito, não configuram abuso de poder.

- Se há pedido de multa por propaganda eleitoral irregular na petição inicial, a questão pode ser analisada por meio de AIJE, pois não há prejuízo à defesa.

- Se o caráter eleitoral de algumas publicidades é evidente, deve-se reconhecer a existência de propaganda eleitoral antecipada em benefício de candidato.

Recursos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. (Fl.818)

Interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados

(fl. 832).

No recurso especial, Antônio Carlos Doorgal de Andrada e Mário Raimundo de Melo apontaram ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 40-B e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que:

a) o acórdão é omissivo e contraditório quanto à configuração da ciência prévia da propaganda eleitoral;

b) alegam ser incontroverso sob o aspecto de que não tem controle direto ou indireto dos jornais envolvidos na veiculação da propaganda antecipada, razão pela qual não tem responsabilidade sobre o ilícito, sobretudo por não possuírem ingerência no que viria a ser divulgado;

c) argumentam que o prévio conhecimento ocorreu de forma presumida e que não pode ser penalizado pela livre manifestação que a imprensa realiza dos fatos.

O apelo teve trânsito negado, ao fundamento de que o atendimento da pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ e 279/STF. (Fls. 848-851)

Sobreveio a interposição de agravo, no qual são reiteradas as razões do especial, acrescido de que a pretensão recursal não esbarra no reexame de fatos e provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 894-896).

Em 3.12.2013, neguei seguimento ao agravo, tendo por fundamento o art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Daí o presente agravo regimental (fls. 905-911), no qual são reiterados os argumentos até aqui expendidos.

É o relatório.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, está na decisão agravada:

Inicialmente, como bem assinalou a PGE, o agravo não deve ser conhecido em relação ao candidato a vice-prefeito Mário Raimundo de Melo, por faltar-lhe o indispensável interesse recursal.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional descaracterizou a existência de abuso de poder econômico na espécie, afirmando que as provas amealhadas revelavam a prática de propaganda antecipada em favor apenas do candidato a prefeito Antonio Carlos Doorgal de Andrada.

Nesse contexto, verifico que não foi imposta qualquer reprimenda a Mário Raimundo de Melo, razão pela qual nenhuma utilidade lhe resultaria pelo provimento do apelo.

Acresça-se que o exame de eventual antecipação de propaganda dispensa a formação de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que o citado ilícito não implica cassação de mandato, sendo reprimido com a imposição de multa de natureza pessoal (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Com essas considerações, não conheço do agravo em relação a Mário Raimundo de Melo.

Analiso a insurgência em relação a Antonio Carlos Doorgal de Andrada.

O agravo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial.

A alegação de que o acórdão seria omissivo quanto à configuração do prévio conhecimento da propaganda, incorrendo em afronta ao art. 275 do CE, não merece guarida.

Reproduzo os trechos do *decisum* em que tanto a conotação eleitoral das matérias veiculadas quanto a ciência prévia do agravante foram expressamente enfrentadas:

Contudo, deve ser reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. A questão foi pedida na petição inicial e não traz prejuízo à defesa, considerando o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990. Conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, "O caráter eleitoral de algumas publicidades constantes nos autos é manifesto, embora configure hipótese de propaganda subliminar. Há divulgações – antes do período permitido por lei – de matérias relativas ao então pré-candidato à Prefeitura Antônio Andrada, dando ampla exposição de sua imagem".

Acrescente-se manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau:

**“Resta, portanto, o reconhecimento da propaganda extemporânea em benefício do investigado Antonio, que não pode recusar o prévio conhecimento, que decorre naturalmente das entrevistas concedidas ao citado periódico e à ampla divulgação de sua imagem nele (‘Se o próprio candidato concedeu a entrevista e foi publicado, está comprovada sua prévia ciência’ – TSE – RECURSO ORDINÁRIO nº 744 – São Paulo/SP).” (Grifei) (Fl. 824).**

Estando devidamente declinadas no julgado as razões que formaram a convicção do Tribunal, não há que se falar em ofensa ao art. 275 do CE.

Igualmente não prosperam as alegadas violações aos arts. 40-B e 36, § 3º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Deflui dos excertos transcritos, que a condenação está amparada nos elementos de prova coligidos, sendo o prévio conhecimento aferido a partir das circunstâncias inerentes ao caso concreto.

A propósito, confira-se precedentes desta Corte sobre o tema:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.**

1. Pode ser condenado, consoante o parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97, por propaganda irregular o beneficiário, se constatado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. O conhecimento da alegação da parte no sentido de afastar a irregularidade da propaganda eleitoral, consistente em placas justapostas acima do limite legal, ou de ausência de caracterização do prévio conhecimento conduz ao reexame de provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 6251/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.11.2013);

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.

3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário

não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

[...]

(AgR-REspe nº 673881/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 29.8.2013).

Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional para concluir pela ausência de ciência prévia da propaganda, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 900-903)

As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o beneficiário da propaganda será multado pela sua antecipação, desde que provado o prévio conhecimento.

Na espécie, conforme consignado na decisão agravada, o prévio conhecimento dos agravantes foi aferido pela Corte de origem a partir das circunstâncias que cercaram o caso concreto.

A revisão dessa premissa demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

70

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 479-35.2012.6.13.0023/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Antônio Carlos Doorgal de Andrada (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravada: Coligação Barbacena no Caminho Certo (Advogados: João Rafael de Sousa Caetano Soares e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.